

JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA ESCOLHA E VALOR



FORNECEDOR: Instituto Certame

OBJETO: Pagamento de inscrições no curso "Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 102001-0001

I. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Instituto Certame é uma empresa especializada em oferecer cursos na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios a profissionais que buscam treinamento ou desenvolvimento profissional. Em parceria com profissionais qualificados, ministram palestras, treinamentos e cursos abertos ou fechados (*in company*).

Os cursos são ministrados por profissionais de sucesso no mercado em que atuam, com reconhecida competência e experiência, sólida formação acadêmica e excelente didática.

Ademais, o curso a ser ministrado é o que possui a maior carga horária do Brasil em relação a Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros, ainda incluindo prática de Pregão Eletrônico com o Comprasnet, e SACOP do TCE/MA, que são sistemas fundamentais para o andamento regular do processo licitatório.

Nesse sentido, se observarmos o conteúdo programático do evento já anexado aos autos, concluímos que a capacitação em questão é ímpar/singular no mercado, tendo em vista que se dedica, exclusivamente, ao tema do aperfeiçoamento pessoal e profissional dos participantes.

Por outro lado, quando comparamos o custo, observamos que a contratação é vantajosa, considerando o porte do evento e os profissionais que conduzirão o curso por serem altamente gabaritados e notadamente reconhecidos no Estado e no Brasil.

II. DO PREÇO OFERTADO

Justifica-se o valor do serviço a ser contratado, tendo em vista que o praticado no mercado, segundo a tabela de preços informada pela própria instituição será R\$ 3.200,00

(Três mil e duzentos reais) se parcelado e R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais) sendo a vista. Ainda, a cada 04 inscrições do mesmo órgão será oferecida uma vaga extra de cortesia.

No caso em questão, o município de Santo Antônio dos Lopes/MA serão inscritos 03 pessoas, logo cada inscrição custará R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais), totalizando o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Portanto, tendo em vista a importância do evento para a categoria profissional, a participação do congresso será de fato um investimento, pois representará um momento de reflexão e aprimoramento das funções exercidas pelos técnicos em licitações, bem como pela assessoria jurídica em seu cotidiano de trabalho.

III. DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTO NA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Atualmente, todo o cenário organizacional passa por mudanças no seu dia a dia, e para que haja desenvolvimento dentro do seu contexto é necessário que seus colaboradores tenham acesso a cursos de formação continuada e capacitação. Esse também é o caso de servidores públicos, que trabalham diretamente com a população, que necessitam estar informados e informatizados.

No caso do servidor público municipal, ele também deve estar capacitado para o exercício de suas funções bem como para o convívio em equipe, buscando melhorar o desempenho nos serviços prestados à comunidade contribuinte de seu município. Nesse sentido, as Prefeituras Municipais deveriam investir em programas de capacitação continuada, oferecendo cursos, treinamentos e/ou oficinas direcionadas a cada especialidade profissional, bem como sobre qualidade de vida no trabalho.

A capacitação do servidor público tem adquirido atualmente grande importância, em uma realidade cada vez mais automatizada e requer das pessoas novas abordagens profissionais, exigindo-se novas competências.

A capacitação para o trabalho é necessária e pode influir no processo de aprendizagem e desempenho profissional proporcionando resultados positivos nas Instituições públicas onde trabalham e em que medida a negociação coletiva pode auxiliar no processo de capacitação permanente do servidor, do qual, cada vez mais serão cobradas eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, a qualificação de agentes públicos, especialmente aqueles atuantes na

esfera das compras públicas, é uma necessidade referenciada pela própria Lei 8.666/93. Veja o que dispõe seu art. 51:

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (sem grifos no original).

No contexto, Marçal JUSTEN FILHO afirma que: “o agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área”.

Em relação à imprescindibilidade da capacitação dos agentes que tralham diretamente com licitação, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu o TCU: “... adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93”.

Mediante esse entendimento, cada órgão ou entidade pertencente ao Poder Público precisa dotar-se de meios que lhes permita cumprir essa missão, promovendo ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em caráter continuado, criando programas de qualificação profissional entre outras medidas. Para isso, por óbvio, deve se servir da gama de serviços da área de ensino que o mercado oferece. Todavia, não será suficiente apenas planejar de forma coerente as ações de capacitação. Será igualmente importante selecionar o prestador de serviços que atenda aos anseios da Administração.

V- DA IMPORTÂNCIA DO TEMA DO CURSO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA

A capacitação dos agentes públicos também tem sido uma cobrança constante dos Órgãos de Controle compromissados com a boa governança e a moderna gestão pública, ágil e transparente. Nesse contexto, em palestra proferida durante o 2º Congresso Brasileiro de

RDC – Regime Diferenciado de Contratações, em Foz do Iguazu/PR, o Professor Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES assim se manifestou:

...nesse cenário também, eu devo louvar não só o TCU, mas todos os Tribunais de Contas, que ao encontrarem uma irregularidade, e perceberem a ausência de dolo ou interesse de lesar o interesse público, recomendam que a irregularidade seja corrigida, **determinando o treinamento**. Nós estamos catalogando mais de **50 decisões ordenando aos gestores públicos que qualifiquem os seus servidores, porque esta será a grande chave para a mudança na gestão pública brasileira** – a qualificação – porque os princípios nós temos que trazer de casa (sem grifos no original).

Conjuntamente com a capacitação de servidores, a Administração Pública precisa otimizar a utilização de recursos, ou seja, se há investimento no servidor, é preciso haver correspondente retorno/melhorias de resultados para a Instituição após a capacitação. Deve existir uma estratégia de cobrança, fiscalização e acompanhamento destes investimentos, por parte do Órgão Público, para um melhor aproveitamento dos recursos e investimentos realizados na capacitação de seus agentes.

É mais do que necessário, portanto, que a Administração se envolva e assuma sua responsabilidade pela atuação de seus servidores, promovendo capacitação, treinamento e desenvolvimento contínuos de suas habilidades e capacidades profissionais.

Este esforço voltado à profissionalização dos servidores e modernização dos processos de gestão deve objetivar a obtenção de melhorias e qualidade na prestação dos serviços públicos. Trata-se de ação relacionada diretamente com o sucesso e os resultados perquiridos pelas Instituições, através de uma utilização mais efetiva dos recursos públicos. O servidor público é o ator que poderá atingir tais objetivos e resultados almejados pelas organizações, e por isso precisa ser valorizado e capacitado.

Isso é devido ao fato de que o processo de compras na Administração Pública é complexo e minucioso e requer um aparelhamento e conhecimento profundo do assunto por parte dos envolvidos no processo. A igualdade, a transparência e a legitimidade devem orientar as práticas administrativas de forma a colocar a busca do interesse público como objetivo final das ações administrativas.

Diante disso, “a licitação representa um termômetro da administração, porque, bem formalizada e sem vícios ocorre verdadeira disputa, sendo um instrumento limitador da discricção administrativa. Além de ser um regulador do dinheiro público, devendo obrigatoriamente ser eficaz”.

AUTUAÇÃO
Nº PROC
091
Servidor Responsável

Assim, tendo em vista a real necessidade da qualificação dos servidores de Santo Antônio dos Lopes/MA, a realização de um processo licitatório iria demandar um longo tempo, haja vista que, a licitação divide-se em duas fases bastante distintas, a fase interna (que é inviável prever de forma adequada quanto tempo dura) e a fase externa, por sua vez, inicia-se com a divulgação das regras de disputa e conclui-se com a seleção da proposta mais vantajosa e a adjudicação e homologação do certame, estando a administração em condições de firmar o contrato. Somando-se esses prazos ao período que usualmente se consome na fase interna, é permitido verificar que o procedimento é realmente prolongado.

Por seu turno, a inexigibilidade que está tipificada no art. 25 da Lei 8.666/93, que institui a Licitação e Contratos, trata-se de casos em que a disputa é inviável em razão da natureza específica do negócio jurídico visando os objetivos estipulados pela Administração Pública, é o procedimento legal a ser adotado neste tipo de situação. Assim, a inexigibilidade de licitação possui aplicação obrigatória, pois não se configura um alvedrio do administrador, mas dever seu em não realizá-lo. Insta salientar que, é notável que as contratações procedidas de licitação são a regra e as contratações diretas (não precedidas de licitação) são exceções, na qual somente podem ocorrer, sob as penas da lei, quando estiver provada a inviabilidade de instauração de competição entre potenciais fornecedores.

Nesse pressuposto, o curso pretendido, além de estar englobado no grupo de ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atende aos anseios da administração, bem como aos três requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação:

a) Tratar de serviço técnico:

No que tange a delimitação do serviço técnico, observa-se o previsto no Art. 13, da Lei 8666/93:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

a:

(...)

VI – *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
(...)



Diante do acima exposto, é correto afirmar que o curso “Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros”. Nesse caso, verifica-se que é, inegavelmente, um serviço técnico profissional especializado, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II.

b) Serviço de natureza singular:

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”.
(grifei).

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.”

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012- Naquela ocasião, ficou demonstrado que singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública; vejamos:

"8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário: Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer

AUTUAÇÃO
Nº PROC 094
Responsável

serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)".

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

c) Notória especialização do profissional

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, decorrentes de desempenho anterior ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, consideram-se requisitos idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista: "... desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...".

Isto posto, constata-se a notória especialização mediante os currículos dos profissionais que conduzirão o evento (já anexados), bem como a importância da instituição organizadora do curso e o que ela representa para o universo das compras públicas, o qual, é reconhecida pela solidez e qualidade dos seus serviços, colecionando em sua história a realização de grandes eventos, congressos, cursos e treinamentos direcionados ao aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos atuantes na área de licitações e gestão de contratos desenvolvidos pela Administração Pública.



VI. CONCLUSÃO

Destarte, com base no que foi aqui exposto justifica-se que o pagamento de inscrições dos servidores municipais, que possibilitará a realização do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do curso "Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros", atende aos princípios Constitucionais, ao interesse público, e aos deveres da boa administração, nas mais variadas formas, considerando:

- a) Que o serviço possui características que o tornam de natureza singular, e será realizado por especialista de notório saber;
- b) Que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontram-se discriminados no inciso VI, do art. 13;
- c) Que nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, e como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço é singular, como é o caso do curso pretendido;
- d) Que é um curso aberto, o que o torna ilícito, pelo fato de ser objeto único que se esgota com a execução.

Por fim, ante todo o exposto, fica ratificada a justificativa de que a contratação desejada antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização é hipótese de inviabilidade absoluta de competição, o que torna inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 22 de janeiro de 2020.


MARIA LIA SILVA E SILVA

Sec. Municipal de Planejamento e Administração.
Port. Nº 026/2017-GP